

**JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A Realização de Exames
por Ensaio Imunoenzimático – ELISA**

Órgão licitante:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUÁ DO SUL
Interessada:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Modalidade/tipo:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
Fundamento legal:	Artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal de Jaraguá do Sul nº 17.939/2024
Objeto da licitação:	Contratação de empresa especializada para realização de Exames por Ensaio Imunoenzimático – ELISA), para o diagnóstico laboratorial da infecção aguda pelo DENV.
Finalidade:	A contratação faz-se necessária com extrema urgência, pois em decorrência do aumento dos casos de Dengue no Município, Os serviços visam garantir o diagnóstico e atendimento eficaz do paciente com dengue no município de Jaraguá do Sul.
Valor total Estimado:	R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais)
Dotação Orçamentária:	56 - 15.004.10.305.0752.2668.3.3.90.00.00 - 2.659.0000.0366
Prazo:	O prazo de vigência da contratação é de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de assinatura do contrato.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Classificação Funcional Programática	Projeto/Atividade	Descrição Natureza Despesa	Dotação Orçamentária	Recursos
15.004.10.305.0752.2668	Manutenção das atividades de vigilância em saúde	3.3.90 Aplicações Diretas	57	2.659.0000.0366

DA JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO a Nota Informativa Nº 30/2023-CGARB/DEDT/SVSA/MS do Ministério da Saúde, de 14 de novembro de 2023, que alerta acerca do aumento das arboviroses no Brasil.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual Nº 478, de 22 de fevereiro de 2024, que declara situação de emergência de saúde pública em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção, controle e atenção à saúde em decorrência da dengue, e estabelece outras providências.

CONSIDERANDO o Decreto Municipal Nº 18.022/2024, de 28 de fevereiro de 2024, que declara Situação de Emergência e Estabelece Medidas de Prevenção e Combate à Proliferação do *Aedes aegypti* nas Secretarias Municipais, Autarquias, Fundações Municipais e Áreas Públicas no Município de Jaraguá do Sul.

CONSIDERANDO o Ofício Nº 1/2024/SES/GERSA/JSL/UDVE, da Gerência Regional de Saúde de Jaraguá do Sul, de 29 de fevereiro de 2024, que comunica que a partir do dia 01 de março de 2024 o município de Jaraguá do Sul, o atingiu os critérios de transmissão sustentada de dengue, informando que apenas deverá ser realizada a coleta de 10% dos casos suspeitos para realizar o monitoramento viral pelo LACEN – Laboratório Central de Saúde Pública, porém, em casos com sinais de alarme, casos graves, óbitos e gestantes, deve ser mantido o critério laboratorial. Informa ainda que para o diagnóstico laboratorial da infecção aguda pelo DENV, podem ser realizados entre os possíveis exames a Pesquisa de antígeno NS1 (ensaio imunoenzimático – ELISA);

CONSIDERANDO que nos primeiros 65 dias de 2024, já foram confirmados 244 casos confirmados de dengue, esse número representa um aumento de 275% em relação ao total de casos registrados durante todo o ano de 2023.

CONSIDERANDO que nos primeiros 65 dias de 2024, já foram confirmados 159 casos autóctones de dengue (contraídos dentro do próprio município), número 83% superior a todo ano de 2023).

CONSIDERANDO a reunião técnica realizada no Gabinete do Secretário Municipal de Saúde no dia 08 de março de 2024, com a presença do Sr. Secretário Municipal da Saúde, Diretores e Gerentes da Secretaria Municipal da Saúde, juntamente com representantes do Hospital São José, do Hospital e Maternidade Jaraguá e da Estácio-Idomed; o encontro teve como foco discutir sobre o atendimento do paciente com suspeita de dengue no município de Jaraguá do Sul.

ANEXO I**TERMO DE REFERÊNCIA****1 - DO OBJETO:**

1.1. Contratação de empresa especializada para realização de Exames por Ensaio Imunoenzimático – ELISA), para o diagnóstico laboratorial da infecção aguda pelo DENV.

1.2 - Quadro quantitativo e orçamento estimado

Conforme planilha abaixo:

Item	Und	Qtd.	Especificação	Valor Estimado unitário	Total Estimado
1	Serviço /Exame	5000	Antígeno NS1 (ensaio imunoenzimático – ELISA)	R\$ 25,00	R\$ 125.000,00
1	Serviço /Exame	5000	Anticorpos IgM (ensaio imunoenzimático – ELISA)	R\$ 22,00	R\$ 110.000,00

Totalizando R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais)

- a) Em relação aos exames: A indicação do exame de Antígeno NS1 (ensaio imunoenzimático – ELISA) deve ser realizado na fase inicial da doença (até o 5º dia após o aparecimento dos sintomas). A indicação do exame de Sorologia para dengue Anticorpos IgM (ensaio imunoenzimático – ELISA) deve ser realizada após o 5º dia de aparecimento dos sintomas;
- b) O paciente com sintomas de dengue que será atendido na Atenção Primária à Saúde ou via teleatendimento, cumprindo os critérios estabelecidos na Nota Técnica Municipal e Estadual;
- c) Solicitação do exame conforme critério posto no item a, o profissional de saúde fará solicitação do exame, conforme guia via sistema informatizado utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Paciente irá se dirigir com a guia autorizada (impressa ou digital) para o laboratório de referência;
- e) O laboratório de referência irá verificar os dados do paciente e realizará a coleta da amostra;
- f) O resultado do exame, seja NS1 ou Anticorpos IgM devem ser disponibilizados dentro do prazo de 2 a 4 dias, via sistema informatizado utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

1.3.O prazo de vigência da contratação é de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de assinatura do contrato.

2. DO LOCAL DE ENTREGA E SERVIÇO:

2.1. Os Exames deverão ser realizados em local indicado pela contratada o qual deverá estar localizado dentro do perímetro urbano do município de Jaraguá do Sul.

3. PRAZO DE ENTREGA

3.1. O Exame/Coleta do material deve ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas após a emissão da autorização da Secretaria Municipal de Saúde.

4. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

4.1. Acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços.

4.2. Informar a contratada sobre as normas e procedimentos de acesso às suas instalações para a entrega dos serviços e as eventuais alterações efetuadas em tais preceitos.

4.3. Prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pelo contratado, relacionados com o objeto pactuado a contratado efetuará o pagamento nas condições, preços e prazos estabelecidos no Termo de Referência.

4.4. A Secretaria de Saúde, deverá acompanhar os prazos de execução, exigindo que o contratado tome as providências necessárias para regularização dos serviços, sob pena das sanções administrativas previstas na Lei Federal 14.133/2021 e demais cominações legais.

4.5. Rescindir unilateralmente o contrato nos casos previstos no art. 138 da Lei Federal nº 14.133/2021.

4.6. Proporcionar as condições para que o contratado possa cumprir com as suas obrigações.

5. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

5.1. Indicar um preposto responsável pelo atendimento às demandas da Contratante;

5.2. Executar os serviços conforme as especificações conforme solicitado pela Secretaria;

5.3. Executar os serviços no prazo e local estabelecidos nesse Termo de Referência, acompanhados da respectiva Nota Fiscal, na qual constarão as indicações referentes ao uso, garantia ou validade;

5.4. Responsabilizar-se pela qualidade e durabilidade do resultado dos serviços executados;

5.5. Permitir a fiscalização dos serviços pela Secretaria solicitante, em qualquer tempo, e mantê-lo permanentemente informado a respeito do andamento dos mesmos;

5.6. Providenciar imediata correção de deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pela Secretaria, referentes às condições firmadas no Termo de Referência;

5.7. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

5.8. Fornecer, sempre que solicitado, no prazo máximo de 02(dois) dias, documentação de habilitação e qualificação cujas validades encontrem-se vencidas;

5.9. Ressarcir os eventuais prejuízos causados à Secretaria a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas;

5.10. Comunicar à Secretaria, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da execução, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

5.11. Abster-se de veicular publicidade ou qualquer outra informação acerca das atividades objeto deste Termo de Referência, sem prévia autorização da Secretaria;

5.12. Prestar esclarecimentos à Secretaria sobre eventuais atos ou fatos noticiados que a envolvam,

independentemente de solicitação;

5.13. Emitir Nota Fiscal/Fatura discriminada, legível e sem rasuras;

5.14. Emitir e apresentar certidão negativa/positiva com efeito de negativa de débitos da Receita Federal, Receita Estadual (Sefaz/PGE do Estado do prestador), Receita Municipal (emitida no município do prestador), Trabalhista e Certificado de Regularidade perante o FGTS;

5.15. Responsabilizar-se pelo fiel cumprimento do objeto contratado, prestando todos os esclarecimentos que forem solicitados pela Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, cujas reclamações se obriga a atender;

5.16. Qualquer dano causado ao patrimônio da Prefeitura Municipal na execução dos serviços serão ressarcidos pelo prestador, salvo justificativa comprovada, que deverá responsabilizar-se pelo ônus resultante de quaisquer ações, demandas, custos diretos e indiretos, inclusive despesas decorrentes de danos ocorridos por culpa sua ou de qualquer de seus empregados e prepostos, obrigando-se por quaisquer responsabilidades decorrentes de ações judiciais movidas por terceiros que lhe venham a ser exigidas por força da Lei, ligadas ao cumprimento do Termo de Referência e da Nota de Empenho.

5.17. Todas as despesas com material e mão de obra necessária para prestação dos serviços serão de responsabilidade da empresa.

6. PAGAMENTO:

6.1. O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, mediante a apresentação da Nota Fiscal, após o ateste pela Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, sendo efetuada a retenção de tributos sobre o pagamento a ser realizado, conforme determina a legislação vigente;

6.2. A CONTRATADA deverá apresentar, juntamente com a nota fiscal, a seguinte documentação, dentro do seu prazo de validade:

- a) comprovante da regularidade para com a Fazenda Federal;
- b) comprovante da regularidade para com a Fazenda Estadual;
- c) comprovante da regularidade para com a Fazenda Municipal;
- d) comprovante da regularidade para com o FGTS; e
- e) comprovante da regularidade para com a Justiça do Trabalho.

6.3. Os comprovantes de regularidade:

a) somente serão aceitos com prazo de validade determinado no documento ou com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

6.4 Todos os documentos apresentados para os pagamentos deverão conter o mesmo CNPJ constante na proposta que originou este contrato.

7. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Prevê o art. 72, inciso V, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser comprovado pelo contratado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; [...]

Ora, se em momento posterior à escolha do contratado deverá ser verificado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, é requisito lógico que eles sejam requeridos e definidos em momento anterior à sua verificação, ou seja, no presente Termo de Referência.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr¹:

Além do preço, com base no inciso V o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é importante que a Administração Pública avalie as qualificações do futuro contratado, que deve ter habilidade para prestar o objeto do contrato, devendo a Administração Pública buscar elementos que retratem a experiência anterior dele. Não é lícito à Administração Pública, sob o argumento da dispensa e da inexigibilidade, agir imprudentemente, contratando alguém que não tenha aptidão para tanto. É fundamental cercar-se de cuidados e demandar do futuro contratado a comprovação das condições consideradas adequadas para o cumprimento das obrigações contratuais. Os documentos a serem exigidos em habilitação nas licitações são tratados no Capítulo VI do Título II da Lei nº 14.133/2021, divididos, conforme artigo 62, em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira.

Conforme apontado pelo autor, os tipos de habilitação encontram-se elencados no *caput* do art. 62 da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
I - jurídica;
II - técnica;
III - fiscal, social e trabalhista;
IV - econômico-financeira.

Ocorre que, de modo geral, em vistas das particularidades da contratação direta, a doutrina já entende serem aplicadas integralmente à contratação direta somente as habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista²:

Conforme art. 62, há quatro tipos de habilitação: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira. Destas, a habilitação jurídica (art. 66) e a fiscal, social e trabalhista (art. 68) aplicam-se integralmente a contratações diretas. [...] Quanto à habilitação técnica (art. 67), entretanto, em regra ela se mostra desnecessária em contratações diretas, sendo comumente substituída pela justificativa da razão de escolha do contratado do inciso VI deste artigo, embasada sempre na documentação julgada necessária para tanto. [...] Já no que concerne à habilitação econômico-financeira, muitas vezes isso também pode ser considerado na própria escolha do contratado, ao ponto de eventual risco de inapetência econômica se reduzir, já que a pessoa escolhida costuma ter alguma solidez.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 140.

² SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 965-966.

No caso concreto, a realidade de ausência de grande complexidade técnica dispensa, por si só, a necessidade de aferição da habilitação econômico-financeira e técnica, respectivamente.

Para além de desnecessária, verifica-se que o art. 70, inciso III, da Lei Federal n. 14.133/2021 prevê a possibilidade de dispensa, inclusive integral, da exigência de documentos de habilitação do contratado em algumas hipóteses:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo [Capítulo VI – Da Habilitação] poderá ser: [...] III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). [...]

Esta dispensa encontra-se igualmente amparada pelo art. 50-Aº, do Decreto nº 16996/2023 alterado pelo decreto 17625/2023 do Município de Jaraguá do Sul:

Art. 4º No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, ou com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do previsto no art. 75, caput, inciso II, c/c § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, poderá ser dispensado, independente de justificativas:
I – documentação relativa à habilitação do contratado, em sua totalidade, nos termos do art. 70, caput, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021;
II – análise de riscos;
III – parecer técnico;
IV – parecer jurídico; e
V – divulgação do aviso de dispensa de licitação previsto no artigo 54, inciso II, deste Decreto.

Assim, a Administração já possui a possibilidade de dispensar a exigência de quaisquer documentos de habilitação, ressalvada por imperativo constitucional, conforme expõe Joel de Menezes Niebuhr,³ a comprovação de regularidade com a seguridade social:

Ressalva-se que, de acordo com o § 3º do artigo 195 da Constituição Federal, “a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”. Desse modo, por força constitucional, mesmo que a contratação seja de pequena monta e realizada por contratação direta, a Administração Pública não pode deixar de exigir das pessoas jurídicas a comprovação de regularidade com a seguridade social.

Nesse contexto, o , nos exercícios de suas atribuições regulamentares, através do art. 15º, § 7º, o Decreto nº 16996/2023 alterado pelo decreto 17625/2023 do Município de Jaraguá do Sul, dispôs como necessária para a contratação direta, salvo demonstração em contrário, apenas a documentação referente às habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista:

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 141.

Art. 15º [...]

XI - justificativa da escolha, no caso de dispensa ou inexigibilidade, contendo:

- a) razão de escolha do contratado;
- b) justificativa do valor a ser contratado; e
- c) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, se for o caso. (Redação acrescida pelo Decreto nº 17625/2023)

[...]

§ 7º No processo de contratação direta, para fins de cumprimento do disposto na alínea "c", do inciso XI, do caput, somente será requerida a documentação referente às habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista, exceto se demonstrada a necessidade de apresentação de outros documentos para a execução do objeto. (Redação acrescida pelo Decreto nº 17625/2023). [...]

Assim, para a contratação do objeto deste Termo de Referência, exigir-se-á a comprovação, pelo contratado, de sua habilitação jurídica – de modo a demonstrar a capacidade do contratado exercer direitos e assumir obrigações – e fiscal, social e trabalhista – a fim de garantir o cumprimento de suas obrigações com a coletividade –, nos termos dos arts. 66, 68 e 63, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: [...]

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

8. DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DEMAIS DOCUMENTOS FACULTADOS NO INCISO I DO ART. 72 DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021

Prevê o art. 72, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021 que o processo de contratação direta será instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; [...]

Nos termos do dispositivo citado, a obrigatoriedade recai somente sobre o documento de formalização de demanda, já devidamente acostado aos autos deste processo de contratação direta, devendo os demais documentos serem elaborados somente “se for o caso”.

Sobre as hipóteses de elaboração desses documentos, extrai-se da obra de Joel de Menezes Niebuhr:

É de notar que o inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 prescreve como necessário o documento de formalização de demanda e, na sequência, antes de referir-se aos demais, ressalva que eles devem ser produzidos “conforme o caso”. No entanto, o inciso I do artigo 72 não esclarece em quais casos os demais documentos devem ou não ser produzidos.

Sabe-se que, em regra. Projetos básico e executivo são utilizados em obras e serviços de engenharia e termo de referência é empregado para os demais objetos que não de engenharia, por efeito do que eles são excludentes – ou se têm projetos básico e executivo ou se tem termo de referência. Essa é a regra, que, contudo, é ressalvada pelo § 3º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor admite que a especificação de obras e serviço comuns de engenharia possa ser realizada por meio de “termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos”.

Em que pese isso, estudo técnico preliminar e análise de riscos podem, em tese, ser produzidos em qualquer caso, para qualquer objeto e contratação. A redação do inciso I do artigo 72 dá a entender, sob essa perspectiva, que estudo técnico preliminar e análise de riscos podem ser dispensados em casos de contratação direta, que a Administração Pública goza de competência discricionária para decidir produzi-los ou não. Isso faz sentido, porque não seria proporcional exigir estudo técnico preliminar e análise de riscos para contratações de pequena envergadura, como acontece, por exemplo, nos casos das dispensas dos incisos I e II do artigo 75.1

Assim, considerando que o objeto da presente contratação é classificado com um serviço comum, a sua especificação é realizada de modo suficiente neste termo de referência, razão pela qual afasta-se a elaboração de projeto básico e de projeto executivo.

Quanto ao estudo técnico preliminar e a análise de riscos, tratando-se de contratação de pequena envergadura, inferior ao teto indicado pelo legislador para tal, em que os custos da realização de demasiadas burocracias muito ultrapassa os seus benefícios, em atenção ao princípio da proporcionalidade, cumpre dispensar a sua produção.

Especialmente quanto ao estudo técnico preliminar, após detalhada análise dos casos de contratações realizadas pelo MUNICÍPIO, foi instaurado o Decreto Municipal nº 16.996/2023 alterado pelo Decreto Municipal nº 17625/2023. dispondo sobre as hipóteses de dispensa do Estudo Técnico Preliminar, entre elas a presente contratação direta por dispensa em razão do valor:

CAPÍTULO III

DAS EXCEÇÕES À ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Art. 10. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP):

- I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII, do artigo 75, e do §7º, do artigo 90, da Lei Federal Nº 14.133/2021;
- II - é dispensada na hipótese do inciso III, do artigo 75, da Lei Federal Nº 14.133/2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;
- III - é dispensada no caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, ou com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do previsto no artigo 75, caput, inciso II, c/c o §2º, da Lei Federal Nº 14.133/2021, independente de justificativas.

Assim, tratando-se de contratação por dispensa de licitação de forma emergencial baseada no art 75 inciso VIII e de objeto de reduzido montante financeiro e baixa complexidade técnica, sendo que os prestadores deste serviço possui total conhecimento da especificação e complexidade, e não se tratando de obra ou serviço de engenharia, encontra-se devidamente justificada a dispensa da elaboração dos documentos.

9. FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Prevê o art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:

- Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 - VI - razão da escolha do contratado;
 - VII - justificativa de preço; [...]

Como regra, a escolha do contratado – e consequentemente do preço a ser contratado e a comprovação de sua habilitação – dar-se-á em momento seguinte ao Termo de Referência, o qual, tratando-se de contratação direta, busca sintetizar as principais informações acerca do objeto a ser contratado e das condições que regerão a futura contratação. Ao contrário do que ocorre em um processo licitatório, não seria cabível expor no Termo de Referência um método objetivo para seleção de fornecer, eis que se estaria a esboçar um processo licitatório, não uma contratação direta.

No âmbito do MUNICIPIO, esse momento posterior ao Termo de Referência, que condensa tais informações, ocorre através do documento de “justificativas da escolha”,

conforme art. 15º, inciso XI, o Decreto nº 16996/2023 alterado pelo decreto 17625/2023 do Município de Jaraguá do Sul :

XI - justificativa da escolha, no caso de dispensa ou inexigibilidade, contendo:
a) razão de escolha do contratado;
b) justificativa do valor a ser contratado; e
c) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, se for o caso.

Assim, para fins de cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, a Administração deverá, no documento de “justificativas da escolha”, demonstrar que aquele que pretende contratar preenche todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários à execução do objeto, e que seu preço é compatível com o mercado e inferior ao limite para enquadramento na dispensa por baixo valor, de modo a garantir a objetividade, isonomia e publicidade necessária a todas as contratações, mas sem alcançar aquele rigor previsto para o processo licitatório e dispensado pelo legislador.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr⁴:

[...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72).

Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público. Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível.

E, Juliano Heinen⁵:

Trata-se de mais uma providência que, se de um lado melhora o controle das contratações públicas, de outro aumenta significativamente a burocracia. A justificativa objetiva sobre o fornecedor não pode ser levada ao extremo ou tornada absoluta. De outro lado, não se pode admitir que o processo de contratação direta se dê em função de mera indicação de critérios evidentemente subjetivos para a escolha do aludido contratado, sem a necessária justificativa. Há de se ter um equilíbrio aqui.

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 135-136.

⁵ HEINEN, Juliano. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei nº 14.133/21*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 565.



Assim, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de preenchimento de todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado e com o limite para dispensa por baixo valor.

Jaraguá do Sul, SC, 14 de março de 2024.

Mikael Felipe Spiess
Diretor Administrativo

De acordo, autorizo instauração do processo de dispensa de licitação.

Alceu Gilmar Moretti
Secretário Municipal de Saúde